



PROTOCOLO	: 24.088-5/2019
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO	: MONITORAMENTO - ACÓRDÃO Nº 557/2018-TP - DEFESA
GESTOR	: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
AUDITORA	: SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa de processo de monitoramento relativo ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 557/2018-TP, de 04/12/2018, (Processo de Denúncia nº 103497/2016), que determinou:

- a) aprimore os meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do registro biométrico de frequência e implante mecanismos informatizados de controle dos atos de pessoal, buscando evitar inconsistências negativas capazes de interferir na conformidade da folha de pagamento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, evitando pagamentos indevidos e consequentes danos aos cofres municipais, **no prazo de 120 dias**;
- b) promova, **imediatamente**, a interrupção de pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, que só é devido ao servidor que atua técnica e operacionalmente no exercício da atividade de dentista e em outras atividades profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, afastando-se dela para o exercício da atividade relacionada à direção ou assessoramento, revoga-se, consequentemente, o direito ao adicional;
- c) não autorize pagamentos de gratificações do Programa de Saúde da Família ou outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço a servidor em exercício de cargo em comissão, uma vez que não é possível a sua acumulação com a remuneração de cargo em comissão; e,





Por meio do Ofício 1628/2019, foi citado o Sr. Huarck Douglas Correia para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico (doc. digital nº 235362/2019), cuja responsabilização foi informada conforme dados apresentados no Sistema Control-P.

Em 10/12/2019, o Sr. Huarck Douglas Correia apresentou manifestação de defesa informando que não pode ser responsabilizado pelo descumprimento do Acórdão nº 557/2018-TP, pois foi exonerado em 04/12/2018, conforme Ato GP nº 1.535/2018 (doc. digital nº 281082/2019).

Em razão disso, foi realizada nova citação, conforme Ofício nº 113/220 (doc. digital nº 19687/2020), para que o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, apresentasse alegações de defesa. O Ofício foi recebido em 17/02/2020 (Termo de Recebimento nº 20645/2020), porém a manifestação de defesa foi protocolada intempestivamente em 11/03/2020 (doc. digital nº 43472/2020).

2. DA DENÚNCIA

A denúncia em questão foi formalizada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de Mato Grosso, em desfavor de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cuiabá, que estariam exercendo cargos de forma irregular/ilegal.

Ao final da análise, a equipe técnica constatou o pagamento de gratificação do Programa Saúde da Família a servidores comissionados e sem a comprovação da realização de carga horária de 40 horas, bem como verificou o pagamento de adicional de insalubridade para servidores que ocupavam cargos comissionados.

3. ANÁLISE DA DEFESA





Manifestação de defesa - Doc. Digital nº 36737/2020:

O Secretário Municipal de Saúde apresentou justificativas, conforme transcrição a seguir:

Primeiramente, insta mencionar, que consoante às determinações constantes do Acórdão nº 557/2018-TP, estas foram publicadas para cumprimento, em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, no Diário Oficial do Tribunal de Contas, na data de 04 de dezembro de 2018.

Na ocasião, mais especificamente na mesma data da publicação do referido Acórdão, foi exonerado do cargo de Secretário de Saúde do Município de Cuiabá o Sr. Huark Douglas Correia e, em sua substituição, foi nomeado este Secretário de Saúde.

À vista disso, em virtude da mudança de Gestão desta secretaria municipal, houve um embaraço no conhecimento das determinações proferidas no mencionado Acórdão que obstaculizou as providências necessárias que o caso requer.

Isto posto, vindo ao conhecimento deste Gestor as determinações exaradas por este Egrégio Tribunal, tomou-se providências **imediatas** para o cumprimento do Acórdão, da forma que se segue:

a) Do aprimoramento dos meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do Registro biométrico de frequência e implantação dos mecanismos informatizados de controles dos atos de pessoal, buscando evitar inconsistências negativas capazes de inferir na conformidade da folha de pagamento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, evitando pagamentos indevidos e consequentes danos aos cofres municipais.

Consoante ao item “a” do Relatório de Monitoramento, registra-se que, esta Secretaria encaminhou Comunicação Interna de nº 037/UCI/SMS/2020 à Coordenadoria Especial Rede Assistencial de Tecnologia e Informática desta Secretaria de Saúde, **DETERMINANDO providências** quanto o aprimoramento dos meios de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do Registro biométrico de frequência (cópia em anexo – pág. 07).

Para tanto, em 26 de maio de 2017, a referida Coordenadoria solicitou a adesão à Ata de Registros de Preços nº 061/2017 – Pregão Eletrônico nº 031/2016 da Prefeitura Municipal de Sinop, para a aquisição de alguns itens, dos quais, dentre eles contemplava o relógio de ponto eletrônico Control ID, o qual não foi deferido, em virtude de que a Secretaria Municipal de Gestão – SMGE já teria iniciado um processo licitatório para a instalação de ponto eletrônico em todos os órgãos públicos e suas respectivas unidades descentralizadas vinculadas à sua estrutura administrativa.

Contudo, devidamente licitados os serviços e produtos pela Secretaria Municipal de Gestão, este não atendeu às necessidades desta Secretaria de Saúde, posto que o sistema “*Ponto Web*” apresentou graves problemas no funcionamento do controle de frequência diária dos servidores, tais como, cadastramento, regras de jornada de trabalho, permissões de usuários ao sistema, reconhecimento de biometrias, ausências de fidedignidade nos relatórios de faltas, atrasos, horas extras, adicionais noturnos, etc.





Deste modo, considerando que os citados problemas têm dificultado que esta Secretaria faça o correto controle de monitoramento de frequência dos servidores, acarretando possíveis e irreparáveis lesões aos cofres públicos deste órgão, como o pagamento de horas extras, adicionais e demais gratificações não devidas, culminou na **imediata** contratação dos aludidos serviços de informática de forma **EMERGENCIAL**, conforme autoriza o art. 24, da Lei 8.666/93.

Por isso, já está em trâmite o processo nº 11.671/2020, na modalidade de Dispensa de Licitação, para a contratação emergencial para a implantação, instalação, fornecimento de equipamento e ampliação de sistema e software de solução e gerenciamento de assiduidade, a fim de sanar todos os problemas referentes ao registro de frequência dos servidores desta SMS e suas unidades. Por fim, insta mencionar que o citado processo está na sua fase derradeira para a contratação da empresa vendedora e, por conseguinte, da execução do objeto contratado.

b) Promoção, de forma imediata, interrompendo os pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, que só é devido ao servidor que atua técnica e operacionalmente no exercício da atividade de dentista e em outras atividades profissionais da Secretaria de Saúde, afastando-se dela para o exercício de atividade relacionada a direção ou assessoramento, revogando-se, conseqüentemente o direito ao adicional.

c) A não autorização de pagamentos ou gratificações do Programa de Saúde da Família ou outros instituídos em razão de condições excepcionais de serviço a servidor em exercício de cargos em comissão, uma vez que não é possível a sua acumulação com a remuneração de cargo em comissão.

Consoante aos itens “b” e “c” acima mencionados, de pronto, foram tomadas providências para que sejam interrompidos **imediatamente** os pagamentos nas condições não autorizadas no Acórdão 557/2018-TP, aos servidores desta Secretaria de Saúde.

Conforme se verifica da CI nº 178/2020/CERAGP/SMS (cópia em anexo – pág. 07), na data de 18/02/2020, após determinação do órgão do Controle Interno desta Secretaria de Saúde (CI nº 036/UCI/SMS/2020 em anexo – pag. 07), foi solicitado a Sra. Vailda Oliveira da Silva – Coordenadora de Desenvolvimento Humano – SMS, para que providências **IMEDIATAS** fossem tomadas, para a interrupção desses pagamentos, devendo, inclusive, ser comprovado o cumprimento da determinação *incontinenti*.

Na data de 03 de março de 2020, por meio da CI nº 206/2020/CERAP/SMS, a Sra. Vailda Oliveira da Silva, Coordenadora de Desenvolvimento Humano, informou que procedeu à interrupção dos pagamentos indevidos conforme determinação, salientando que havia apenas uma servidora, a Sra. Flávia Guimarães Dias, matrícula 48765001, que estava percebendo o adicional de insalubridade indevidamente, mas que já foi cessado.

Isto posto, verifica-se que as providências constantes dos itens “b” e “c” foram regularmente cumpridas, conforme se vê das **DETERMINAÇÕES** constantes das Comunicações internas em anexo (pág. 07).

Análise da defesa:

Em relação à alínea “a”, que trata do controle de frequência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o próprio gestor admite que a determinação ainda não





foi cumprida. De acordo com a manifestação de defesa, estão sendo adotadas providências para a contratação emergencial de empresa para fornecimento de equipamento e ampliação de sistema e software de solução e gerenciamento de assiduidade.

A respeito da necessidade de controle efetivo de jornada de trabalho, em voto proferido no processo de Representação de Natureza Interna nº 35.478-3/2017, o Conselheiro Substituto Moises Maciel asseverou que:

Nesse diapasão, o controle de frequência dos agentes públicos revela-se fundamental, na medida em que a Administração Pública controla de forma mais eficaz a assiduidade de seus agentes, garante qualidade do serviço público, economicidade e rendimento funcional.

(...)

Oportunamente, quanto à melhor forma de controle de frequência e assiduidade, o sistema biométrico se apresenta como método automático de reconhecimento individual baseado em medidas biológicas é o mais eficaz, pelo menos dificulta a sua burla.

(...)

O que significa dizer que cabe a cada ente federativo estabelece o método de controle e assiduidade que será adotado para a fiscalização de seus servidores e é de responsabilidade do Gestor fazer cumprir as normas estabelecidas para o controle e apuração de frequência dos servidores, devendo orientá-los quanto à aplicação de tais normas, zelar pela manutenção dos equipamentos e programas utilizados para o controle e apuração de frequência e tratar com transparência e segurança as informações.

Ressalta-se que o Decreto nº 5.539/2014 define o uso do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade do Agentes Públicos Municipais. Portanto a metodologia de controle de frequência no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá e, conseqüentemente, da Secretaria Municipal de Saúde, já existia desde 2014. Em que pese as ocorrências relatadas pelo gestor durante a utilização do Sistema *Ponto Web*, a implantação de um novo sistema que possa suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde continua pendente.

É importante mencionar que o assunto em questão também foi objeto de apontamento no processo de Auditoria Operacional nº 13.869-0/2016, por meio do qual constatou-se que o prejuízo com o absenteísmo dos profissionais médicos poderia chegar a um total anual de R\$ 1.680.716,64. Em razão disso, torna-se necessária a





adoção de medidas urgentes para o cumprimento da determinação contida na alínea “a” do Acórdão nº 557/2018-TP.

No que se refere à alínea “b”, acerca de pagamentos irregulares de adicional de insalubridade, verificou-se que em janeiro de 2020 ainda foi realizado o pagamento do adicional de insalubridade à servidora Flávia Guimarães Dias, conforme documentos anexados pela defesa (doc. digital nº 44335/2020, p. 17). Cumpre mencionar que em fevereiro de 2020 não houve o pagamento desse adicional à servidora (doc. digital nº 44335/2020, p. 18). Mesmo assim, esta situação evidencia o descumprimento do Acórdão 557/2018-TP, que determinava a interrupção imediata do pagamento irregular do adicional.

Quanto à alínea “c”, que diz respeito ao pagamento de gratificações do Programa Saúde da Família a servidores comissionados, embora o gestor tenha mencionado que foram interrompidos os pagamentos, não foram apresentados documentos que demonstrem que os servidores comissionados não recebem mais a gratificação do Programa Saúde da Família e que está sendo cumprida a carga horária de 40 horas.

Do exposto, não houve a comprovação do cumprimento do Acórdão 557/2018-TP.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, ante a falta de comprovação do cumprimento da determinação das alíneas “a” e “c” do Acórdão nº 557/2018-TP, bem como da comprovação intempestiva do cumprimento da determinação da alínea “b”, restou confirmada a irregularidade a seguir:





ACHADO	
Título do achado e classificação da irregularidade	NA_01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE). Descumprimento da determinação do Acórdão nº 557/2018-TP, em razão do não aprimoramento dos meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do registro biométrico de frequência e da não implantação mecanismos informatizados de controle dos atos de pessoal.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Luiz Antônio Possas de Carvalho - Secretário Municipal de Saúde
Descrição da conduta punível	Descumprir a determinação contida no Acórdão nº 557/2018-TP, de 04/12/2018, em razão do não aprimoramento dos meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do registro biométrico de frequência e da não implantação de mecanismos informatizados de controle dos atos de pessoal.
Nexo de causalidade	Ao descumprir a determinação contida no Acórdão nº 557/2018-TP, o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas - MT.

ACHADO	
Título do achado e classificação da irregularidade	NA_01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE). Descumprimento da determinação do Acórdão nº 557/2018-TP, em razão da não interrupção de pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, que só é devido ao servidor que atua técnica e operacionalmente no exercício da atividade de dentista e em outras atividades profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Luiz Antônio Possas de Carvalho - Secretário Municipal de Saúde
Descrição da conduta punível	Descumprir a determinação contida no Acórdão nº 557/2018-TP, de 04/12/2018, em razão da não interrupção de pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, que só é devido ao servidor que atua técnica e operacionalmente no exercício da atividade de dentista e em outras atividades profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.
Nexo de causalidade	Ao descumprir a determinação contida no Acórdão nº 557/2018-TP, o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas - MT.





ACHADO	
Título do achado e classificação da irregularidade	NA_01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE). Descumprimento da determinação do Acórdão nº 557/2018-TP, referente autorização de pagamentos de gratificações do Programa de Saúde da Família ou outros instituídas em razão de condições excepcionais de serviço a servidor em exercício de cargo em comissão, uma vez que não é possível a sua acumulação com a remuneração de cargo em comissão.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Luiz Antônio Possas de Carvalho - Secretário Municipal de Saúde
Descrição da conduta punível	Descumprir a determinação contida no Acórdão nº 557/2018-TP, de 04/12/2018, referente autorização de pagamentos de gratificações do Programa de Saúde da Família ou outros instituídas em razão de condições excepcionais de serviço a servidor em exercício de cargo em comissão, uma vez que não é possível a sua acumulação com a remuneração de cargo em comissão.
Nexo de causalidade	Ao descumprir a determinação contida no Acórdão nº 557/2018-TP, o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas - MT.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

5.1. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsáveis	Class.	Irregularidade
1. Luiz Antônio Possas de Carvalho	NA 01	NA_01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE). <ul style="list-style-type: none">• Descumprimento da determinação do Acórdão nº 557/2018-TP, em razão do não aprimoramento dos meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do registro biométrico de frequência e da não implantação mecanismos informatizados de





Responsáveis	Class.	Irregularidade
		<p>controle dos atos de pessoal.</p> <ul style="list-style-type: none">• Descumprimento da determinação do Acórdão nº 557/2018-TP, em razão da não interrupção de pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, que só é devido ao servidor que atua técnica e operacionalmente no exercício da atividade de dentista e em outras atividades profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.• Descumprimento da determinação do Acórdão nº 557/2018-TP, referente autorização de pagamentos de gratificações do Programa de Saúde da Família ou outros instituídas em razão de condições excepcionais de serviço a servidor em exercício de cargo em comissão, uma vez que não é possível a sua acumulação com a remuneração de cargo em comissão.

É o relatório de monitoramento.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 30 de março de 2020.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Sibele Taveira de Carvalho

Auditor Público Externo

